



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720463/2013-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.542 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO SANTOS DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

É devida a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devendo-se calcular o imposto devido mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado nos termos da legislação, são isentos do Imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave especificada em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo

Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2012/778555005072230, fl. 20 a 24, relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

O crédito tributário lançado decorre, exclusivamente, de omissão de rendimentos de R\$ 30.692,01, recebidos da Caixa Econômica Federal.

Inconformado com o lançamento, cuja ciência ocorreu em 29 de maio de 2013 (fl. 27), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 2 a 5, na qual alegou ser portador de moléstia grave e que o montante considerado omitido seria decorrente de devolução, em juízo, de aposentadoria paga em atraso. Para fundamentar seus argumentos, junta os documentos relacionados em fl. 10.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a 20ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I apresentou as seguintes conclusões:

Para ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria quando o beneficiário for portador de moléstia grave, deve haver a comprovação de diagnóstico que descreva a doença como dentre aquelas do rol taxativo previsto na legislação do imposto de renda, com menção da data do início da moléstia, por meio de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ciente do Acórdão da DRJ em 18 de outubro de 2013, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 42 a 46, no qual reitera os argumentos já expressos na impugnação para solicitar a reforma da decisão recorrida, seja pela consideração da isenção por moléstia grave, seja por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por apresentar os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando as informações contidas nos autos e nos sistemas da RFB, verifica-se que o valor considerado omitido foi declarado pelo contribuinte como rendimento de aposentadoria recebido por portador de moléstia grave.

Contudo, trata-se de tema que já havia sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão definitiva de mérito na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

Em 2010, com a edição da Medida Provisória nº 497, que incluiu o artigo 12-A na Lei 7.713/98, a questão do tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente ganhou contornos legais, com a previsão de tributação do Imposto sobre a Renda de forma exclusiva na fonte, calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante utilização de tabela progressiva vigente no mês do recebimento do crédito ajustada pela multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos.

A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, e alterações posteriores, regulamentou a matéria, estabelecendo que mesmo tais rendimentos deveriam ser tributados mediante ajuste específico.

No presente processo, não consta que a fonte pagadora tenha prestado ao contribuinte informações que lhe permitissem aferir a melhor forma de oferecer à tributação os valores recebidos acumuladamente. Assim, de plano, entendo que o tributo devido deveria ser recalculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim, o simples fato de serem rendimentos relativos a pagamentos acumulados de aposentadoria reconhecidos como devido nos autos de processo judicial, fl. 14/18 e 58, cuja data de implantação do benefício alcança junho de 2005 e, considerando, ainda, o seu valor mensal inicial do benefício, R\$ 1.053,88, já seria um indicativo bastante robusto de que, fossem tais valores tributados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada, não haveria valor algum de imposto devido no exercício em discussão.

Não bastasse, adicionalmente, a análise dos documentos de fl. 8/13 e 47, emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde, evidencia que o recorrente foi diagnosticado com Insuficiência coronariana, CID I24.8 (outras formas de doença isquêmica aguda do coração), hipertensão arterial, hipotireoidismo, tendo sido submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio em 2009, com realização de enxerto de artéria torácica e ponte de safena e, em 2012, aguardava implante de marcapasso definitivo.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:.

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...).

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatias graves, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Assim, ainda que nos relatórios médicos apresentados não tenha sido efetuada a afirmação expressa de que o quadro do recorrente se enquadra no conceito de cardiopatia grave, entendo desnecessário buscar mais informações, pois, de um jeito ou de outro, não haveria imposto devido no período em questão, o que impõe considerar insubsistente o lançamento e restabelecer os valores originalmente informados pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator